



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:
“Art. 1º-1. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável com Flexibilidade Bidirecional - CDFB, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º A ANEEL, ou entidade designada por esta, estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).

§ 2º Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 36 horas em relação ao novo HI ou HD;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III – serão publicados em ato da ANEEL, ou entidade designada por esta, e divulgados em seu sítio eletrônico além



de enviados para endereço eletrônico do titular da unidade consumidora.

§ 3º Até a primeira publicação mencionada no § 2º, considerar-se-á como HD o intervalo compreendido entre 9h e 12h e como HI o intervalo compreendido entre 18h e 21h.

§ 4º A ANEEL, ou entidade designada por esta, poderá determinar, individualmente para cada unidade consumidora que faça a adesão à CDFB, um diferencial de tempo (Δ_t) em minutos, positivo ou negativo, em relação ao HD e HI padrão, a fim de adequação à curva necessária à melhor operação do sistema.

§ 5º Para as unidades integrantes da CDFB, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 7º:

I – energia injetada no HI: multiplicador $M_1 = F_p/F_{FP}$;

II – energia injetada no HD: multiplicador $M_2 = 1/M_1$;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador $M_3 = 1,00$ (um).

§ 6º No § 5º, a notação F_p corresponde ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72 e F_{FP} corresponde ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,00.

§ 7º As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão recebedoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDFB poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômia.

§ 8º O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDFB permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.



§ 9. Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt- hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema (CFPot), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por: CFPot= PLRC /

1.095 em que PLRC é o preço teto, em R\$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365.(trezentos e sessenta e cinco) dias.(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 10. A distribuidora informará à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da injeção, a energia injetada no HI pelas unidades da CDFB, discriminada por, ao menos, unidade consumidora e data.

§ 11. O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10, mediante:

I – crédito na fatura de energia elétrica; ou

II – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

§ 12. A ANEEL poderá, por meio de resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º ou o valor de referência de remuneração em R\$/MW·ano referidos no § 9, observado que:

I – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência;

II – os novos valores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDFB após a data de vigência da resolução.

§ 13. A ANEEL poderá, a seu critério, isentar a cobrança pela demanda de consumo ou ultrapassagem de demanda de consumo, exclusivamente durante o HD, das unidades consumidoras do grupo A que tenham aderido à CDFB, para incentivar o carregamento de sistemas de armazenamento neste horário.

§ 14. A instalação, nas unidades participantes da CDFB, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

I – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;

II – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não ultrapasse;

III – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

§ 15. A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDFB.

§ 16. Após a entrada em vigor da regulamentação referida no § 15, a ANEEL poderá, por meio de resolução com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência, suspender a admissão de novas unidades à CDFB no âmbito de determinada distribuidora, sempre que concluir pela inexistência de necessidade adicional, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelas unidades já participantes, podendo retirar a suspensão quando conveniente.

§ 17. A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDFB, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços aniliares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.' (NR)"



JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de despacho de soluções mais onerosas.

Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda traz ampla liberdade operacional e regulatória, permitindo ao poder concedente ajustar parâmetros se necessário, desde o horário de despacho no nível da Unidade Consumidora, dos parâmetros econômicos ou mesmo suspender definitivamente novas adesões caso entenda adequado, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar



matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6409908254>